



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470829 - RN (2023/0350327-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**AGRAVADO** : JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO APLICADA NA FRAÇÃO DE 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO ART. 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A violação ao art. 621, I, do Código de Processo Penal reconhecida pelo acórdão que julgou procedente a revisão criminal é justamente a não observância do *"dever natural de fundamentação do decisum, especificamente em torno desse relevante ponto da dosimetria"*, na medida em que *"a norma do artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, deve ser interpretada, à luz da própria visão da Corte Superior, no sentido de considerar o redutor máximo (2/3) como uma espécie de regra geral, cabendo ao julgador fundamentar, com suporte nos elementos do caso concreto, a razão da eventual não aplicação do redutor ou de sua aplicação em patamar menor"*.

2. Correta a decisão que inadmitiu o recurso especial ao afirmar que *"o entendimento firmado no acórdão se encontra em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual a aplicação de fração diversa da máxima na minorante do tráfico privilegiado apenas é possível se houver efetiva fundamentação"* (e-STJ fls. 495-496), na esteira dos diversos precedentes colacionados no *decisum*, que de fato atraem a incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470829 - RN (2023/0350327-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**AGRAVADO** : JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO APLICADA NA FRAÇÃO DE 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO ART. 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A violação ao art. 621, I, do Código de Processo Penal reconhecida pelo acórdão que julgou procedente a revisão criminal é justamente a não observância do *"dever natural de fundamentação do decisum, especificamente em torno desse relevante ponto da dosimetria"*, na medida em que *"a norma do artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, deve ser interpretada, à luz da própria visão da Corte Superior, no sentido de considerar o redutor máximo (2/3) como uma espécie de regra geral, cabendo ao julgador fundamentar, com suporte nos elementos do caso concreto, a razão da eventual não aplicação do redutor ou de sua aplicação em patamar menor"*.

2. Correta a decisão que inadmitiu o recurso especial ao afirmar que *"o entendimento firmado no acórdão se encontra em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual a aplicação de fração diversa da máxima na minorante do tráfico privilegiado apenas é possível se houver efetiva fundamentação"* (e-STJ fls. 495-496), na esteira dos diversos precedentes colacionados no *decisum*, que de fato atraem a incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE que julgou procedente a revisão criminal, *"para reconhecer em favor do réu o direito de aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, em seu patamar máximo (2/3), especificamente em relação à condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, nos autos da ação penal nº 0000992-83.2007.8.20.0130, tornando a sua pena concreta e definitiva, assim, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa"*.

O recorrente repisa os argumentos apresentados no agravo anterior, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 535-543).

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não merece reparo a decisão que inadmitiu o recurso especial, proferida nos termos abaixo (e-STJ fls. 495-496):

*"Isso porque, acerca da suposta inobservância ao art. 621, I, do CPP, quanto à (in)viabilidade de revisão criminal por não haver hipótese concreta de incidência, observo que o acórdão objurgado assim aduziu:*

*Mesmo considerando a fundamentação, no inteiro teor do voto, é forçoso observar que não houve fundamentação específica a respeito da razão que estaria levando o colegiado à aplicação do fator redutor em seu grau mínimo, não podendo ser presumida a fundamentação jurídica que envolve o decreto condenatório, em todas as suas fases.*

*(Id. 14111870)*

*Nesse sentido, noto que o entendimento firmado no acórdão se encontra em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual a aplicação de fração diversa da máxima na minorante do tráfico privilegiado apenas é possível se houver efetiva fundamentação."*

Com efeito, a violação ao art. 621, I, do Código de Processo Penal reconhecida pelo acórdão que julgou procedente a revisão criminal é justamente a não observância do *"dever natural de fundamentação do decisum, especificamente em torno desse relevante ponto da dosimetria"*, na medida em que *"a norma do artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, deve ser interpretada, à luz da própria visão da Corte Superior, no sentido de considerar o redutor máximo (2/3) como uma espécie de regra geral, cabendo ao julgador fundamentar, com suporte nos elementos do caso concreto, a razão da eventual não aplicação do redutor ou de sua aplicação em patamar menor"* (e-STJ fls. 405-407).

Dessa forma, assiste razão ao acórdão recorrido quando consigna que *"mesmo considerando a fundamentação, no inteiro teor do voto, é forçoso observar que não houve fundamentação específica a respeito da razão que estaria levando o colegiado à aplicação do fator redutor em seu grau mínimo, não podendo ser presumida a fundamentação jurídica que envolve o decreto condenatório, em todas as suas fases"* (e-STJ fl. 407). O referido vício de fundamentação pode ser corrigido em sede de revisão criminal, com base no art. 621, I, do Código de Processo Penal, não se tratando de mera utilização da ação revisional como *"nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas"*.

Sendo assim, está correta a decisão que inadmitiu o recurso especial ao afirmar que *"o entendimento firmado no acórdão se encontra em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual a aplicação de fração diversa da máxima na minorante do tráfico privilegiado apenas é possível se houver efetiva fundamentação"* (e-STJ fls. 495-496), na esteira dos diversos precedentes colacionados no *decisum*, que de fato atraem a incidência da Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0350327-6

**AgRg no**  
**AREsp 2.470.829 /**  
**RN**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00009928320078200130 08134475820218200000 8134475820218200000  
9928320078200130

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
AGRAVADO : JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
AGRAVADO : JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.